

LEI Nº 1.831/2016

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Macaíba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º A gestão democrática das escolas da rede pública municipal de ensino se regerá a luz dos princípios insertos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Orgânica do Município de Macaíba e no Plano Municipal de Educação - PME, na presente Lei Complementar e nas demais Leis aplicáveis à espécie, com vista à observância dos seguintes preceitos:

- I - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;
- IV - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V - garantia da descentralização do processo educacional;
- VI - valorização dos profissionais da educação; e
- VII - eficiência no uso dos recursos.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO I
DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º - A gestão do estabelecimento de ensino será exercida conjuntamente pela Equipe Gestora da Unidade de Ensino e pelo Conselho Escolar.

Art. 5º A autonomia da gestão administrativa e pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela escolha da equipe gestora formada por Diretor e Vice-Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar;

II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

IV - pela atribuição de mandato ao Diretor e Vice-Diretor indicados, mediante votação direta da comunidade escolar; e

V - pela destituição do Diretor e Vice-Diretor, na forma regulada nesta lei.

Seção II

Dos Diretores e Vice-Diretores

Art. 6º A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo Vice-Diretor, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 7º Os Diretores e os Vice-Diretores das escolas públicas municipais serão nomeados para os estabelecimentos de ensino, mediante votação direta através de chapa.

§ 1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por membros do magistério e demais servidores públicos os integrantes do Quadro de Pessoal de cada Unidade Educacional.

Art. 8º - São atribuições do Diretor:

I - administrar a unidade de ensino, coordenando e responsabilizando-se por seu funcionamento geral e representando-a oficialmente;

II - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

III - coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;

IV - coordenar a implementação do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

V - submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros dos valores repassados a cada Escola;

VI - organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e indicar à Secretaria da

Educação os recursos humanos disponíveis, mantendo o respectivo cadastro atualizado, assim como os registros funcionais dos servidores lotados na escola;

VII - submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas;

VIII - divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

IX - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas, técnico-administrativo e financeiras desenvolvidas na escola;

X - apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XI - apresentar, anualmente, à Secretaria da Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Projeto Político Pedagógico, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XIII - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;

XIV - fazer cumprir as diretrizes curriculares estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, assim como o calendário escolar aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, e

XV - coordenar os procedimentos referentes ao recebimento, execução, prestação de contas e aplicação dos recursos financeiros transferidos às escolas por órgãos federais, estaduais, municipais ou doações para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Art. 9º - São atribuições do Vice-Diretor

I - substituir o diretor nos casos de afastamento, impedimento ou de vacância do cargo;

II - assumir a coordenação pedagógica geral, efetivando a articulação, integração e desenvolvimento dos níveis de ensino ministrados na unidade escolar;

III - apoiar, acompanhar e orientar o grupo de coordenadores da escola, no atendimento a todos os projetos pedagógicos propostos e implantados pela SME;

IV - apoiar, acompanhar, monitorar e avaliar o trabalho das demais coordenações existentes e dos projetos em desenvolvimento na unidade escolar;

V - responsabilizar-se pelo acompanhamento sistemático dos projetos desenvolvidos na Escola/SME;

VI - estabelecer escalas de execução do trabalho de limpeza, segurança e merenda escolar, acompanhando, monitorando, avaliando e garantindo a qualidade dos serviços prestados em prol do bom desenvolvimento das atividades pedagógicas e gerenciais da escola;

VII - cumprir a legislação vigente e as orientações advindas da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - concentrar esforços em busca da melhor aprendizagem do estudante, o que consiste em coordenar, integrar e consolidar os resultados obtidos pelos estudantes e, por consequência, também, o desempenho da unidade escolar nas avaliações internas e externas; e

IX - cumprir todas as atribuições inerentes à sua função.

CAPÍTULO II
DAS ELEIÇÕES
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 10 – A autonomia da gestão da unidade de ensino, respeitadas as disposições legais será assegurada:

I. pela escolha de Diretor e Vice-Diretor, através do Colégio Eleitoral, mediante eleição direta;

II. pela escolha de representantes dos segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

III. pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar, e

IV. pela destituição do Diretor e ou do Vice-Diretor, na forma regulada nesta lei.

Seção II
Dos Candidatos

Art. 11 - Poderá concorrer à função de Diretor e Vice-Diretor todo profissional do Magistério, que preencha os seguintes requisitos:

I - possua curso de Pedagogia ou outro curso superior de Licenciatura;

II - funcionário em efetivo exercício na educação básica da rede pública municipal, vinculado a realidade da Unidade Escolar a que deseje concorrer, há pelo menos 2 (dois) anos, independente da forma de ingresso no serviço público municipal, admitindo-se contratação estatutária, comissionada ou temporária;

III - comprometer-se, mediante assinatura de um termo de compromisso, junto à Secretaria Municipal de Educação, se eleito, a desempenhar a função com a disponibilidade para atuar em todos os turnos de funcionamento da unidade de ensino, como também em atividades que venham a ser desenvolvidas em finais de semana e feriados, tendo a responsabilidade de cumprir diariamente, pelo menos 2(dois) turnos, em regime de dedicação exclusiva;

IV - apresentar e defender junto à comunidade escolar seu Plano de Trabalho com objetivos e metas, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da unidade de ensino;

V - comprometa-se a frequentar quaisquer cursos que venha a ser convocado, após eleito;

VI - não ter sido condenado com trânsito em julgado em processo administrativo, disciplinar ou criminais, mediante exibição das certidões cíveis e criminais, junto a Justiça Estadual e Federal;

VII - assinar, no ato da inscrição, declaração de não impedimento para a realização de transações bancárias e comerciais; e

VIII - aprovação no curso de qualificação do exercício da função.

Art. 12 Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 13 Em não havendo candidatos habilitados, será facultada a indicação do Diretor e Vice-Diretor, por ato do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, desde que comprove titulação mínima específica exigida para o cargo.

Seção III

Da Comissão Eleitoral

Art. 14 O processo de eleições será conduzido pela Comissão Eleitoral constituída de acordo com a presente lei e designada através de portaria pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A Comissão Eleitoral será composta de:

- a) 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação, dos quais um será o Presidente;
- b) 01 (um) representante da entidade sindical da categoria;
- c) 01 (um) representante dos pais de alunos; e
- d) 01 (um) representante dos alunos.

§ 2º Somente poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com idade mínima de dezoito anos completos.

§ 3º Em não havendo alunos maiores de 18 (dezoito) anos a representação de pais se estenderá para dois membros.

Art. 15 São atribuições da Comissão Eleitoral:

- I - elaborar e publicar edital normatizando o processo eleitoral;
- II - organizar, acompanhar, coordenar e fiscalizar o processo eleitoral nas Unidades de Ensino da Rede Municipal;
- III - julgar os processos encaminhados pelas comissões das Unidades de Ensino e tomar as providências cabíveis;
- IV - elaborar um projeto especificando as demandas materiais e financeiras do processo eleitoral;
- V - elaborar relatório do processo eleitoral;
- VI - resolver os casos omissos relacionados ao processo eleitoral.

§ 1º A Comissão Eleitoral se instalará na primeira quinzena do mês de setembro do último ano do mandato do Diretor.

§ 2º Os trabalhos das Comissões serão registrados em ata.

Art. 16 Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembleias gerais dos respectivos segmentos.

Art. 17 Os membros do Magistério ou servidores, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimentos de ensino.

Seção IV Do Direito ao Voto

Art. 18 Terão direito de votar:

I - os alunos regularmente matriculados na escola, a partir de 12 (doze) anos de idade;

II - pai ou mãe, ou o responsável legal (guardião ou tutor) perante a escola, dos alunos menores de 12 (doze) anos, sendo permitido um único voto; e

III - os membros do Magistério e os servidores públicos em exercício na escola, desde que estejam em plena atividade há, pelo menos, três meses, antes da realização do pleito.

§ 1º Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno ou represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 2º Não poderá votar o professor e funcionário que esteja afastado da escola há mais de seis meses.

Seção V Da Inscrição das Chapas e sua Habilitação para o Pleito

Art. 19 A inscrição dos chapas dos candidatos a Diretor e Vice-Diretor deverá ser formalizada junto a Comissão Eleitoral, até dez dias após a publicação do edital. Juntamente com o pedido de inscrição deverá ser apresentada a seguinte documentação:

I - prova de titulação exigida;

II - termo de compromisso;

III - certidões cíveis e criminais, junto a Justiça Estadual e Federal; e

IV - declaração de inexistência de impedimento para a realização de transações bancárias e comerciais.

§ 1º - Após a análise da documentação apresentada pelos candidatos, caberá à Comissão Eleitoral divulgar, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na Imprensa Oficial do Município, o resultado preliminar da referida análise.

§ 2º - Uma vez divulgado o resultado preliminar da análise da documentação apresentada, as partes interessadas poderão interpor recurso no mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - Ultrapassada a fase de apresentação de recurso, a Comissão Eleitoral analisará os possíveis recursos interpostos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e divulgará na Imprensa Oficial Municipal o resultado final da análise da documentação apresentada pelas chapas concorrentes, momento em que convocará seus integrantes para participar do curso de formação.

§ 4º - Em caso de impedimento de algum integrante de chapa apta a participar do curso de formação, este poderá ser substituído, desde que o substituto atenda aos requisitos preconizados no “caput” do art. 11, desde que requeira num prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, que antecederem o início do curso.

Art. 20 O curso para qualificação do exercício da função será promovido pela Secretaria Municipal de Educação, através de empresa licitada contratada por meio de licitação, terá caráter seletivo, duração de 40 (quarenta) horas, para os candidatos à direção, devidamente aptos junto à Comissão Eleitoral.

§ 1º - Para obtenção de aprovação no curso, os integrantes da chapa participante deverão ter frequência mínima de 75% (setenta e cinco) por cento e média maior ou igual a 7,0 (sete) pontos.

§ 2º - O início do curso para qualificação do exercício da função ocorrerá em até 05 (cinco) dias da data da divulgação do resultado final das chapas aptas a participar do referido curso.

§ 3º - O resultado preliminar do curso para qualificação do exercício da função será divulgado na Imprensa Oficial do Município em até 05 (cinco) dias após o encerramento do mesmo.

§ 4º - Poderá ser solicitada a revisão da avaliação do trabalho final do curso para qualificação do exercício da função, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cabendo no mesmo prazo, a análise do pedido de revisão e a publicação do resultado final.

§ 5º - Outras normas para a realização do curso para qualificação do exercício da função serão definidas em edital.

Seção VI Do Processo Eleitoral

Art. 21 A comunidade escolar, com direito a votar, será convocada pela Comissão Eleitoral, por meio de edital, na segunda quinzena de outubro, para, na primeira quinzena de novembro, proceder-se a eleição.

Parágrafo único - O edital será afixado em local visível na escola, publicado na Imprensa Oficial do Município de Macaíba e indicará:

- a) dia, hora e local de votação;
- b) credenciamento de fiscais de votação e apuração;
- c) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de eleição.

Art. 22 Caberá à Comissão Eleitoral:

I - organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar dos planos de ação dos candidatos inscritos;

II - constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

III - providenciar todo o material necessário ao processo de eleição;

IV - orientar previamente os mesários sobre o processo de eleição;

V - definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

Art. 23 A Comissão Eleitoral credenciará até dois fiscais, por chapa, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

Art. 24 A eleição processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

§ 1º - A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento), e do segmento Magistério/servidores atingir 50% (cinquenta por cento), do respectivo universo de eleitores.

§ 2º - Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, processar-se-á nova votação dentro de 8 (oito) dias.

§ 3º Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, a Administração Municipal designará Diretor e Vice-Diretor, desde que atenda aos requisitos do art. 11 dessa lei.

§ 4º - Havendo empate, será considerada vencedora a chapa que obteve melhor resultado no Curso de Qualificação de Função.

§ 5º - Persistindo o empate, será considerada vencedora a chapa cuja soma da titulação de ambos os candidatos seja maior.

§ 6º E, ainda continuando o empate, será considerada vencedora a chapa mais idosa, levando-se em conta a soma das idades dos candidatos.

Art. 25 A ata da votação será lavrada e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral e pelos fiscais, devendo ser arquivada na escola juntamente com a documentação relativa ao processo de eleição.

Art. 26 Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento pais-alunos e 50% (cinquenta por cento) para o segmento Magistério/servidores.

Art. 27 Serão considerados vencedores os candidatos da chapa que obtiver maioria dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

Art. 28 A propaganda dos candidatos consistirá em sua participação nos debates públicos, bem como na divulgação de metas de seu Plano de Ação, nos termos definido no art. 11, inciso IV desta Lei.

Seção VII

Das Impugnações Durante o Processo de Votação

Art. 29 Qualquer impugnação relativa ao processo de eleição será arguida, por escrito, no ato de sua ocorrência, à Mesa Escrutinadora que decidirá de imediato dando ciência ao impugnante, colhendo sua assinatura bem como a do impugnado, quando couber.

§ 1º - Da decisão referida no “caput”, caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência das partes, à Comissão Eleitoral.

§ 2º - Recebido o recurso referido no parágrafo anterior, a Comissão Eleitoral, de imediato, dará ciência à parte interessada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresente contestação.

§ 3º - A Comissão Eleitoral decidirá o recurso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Seção VIII Do Resultado do Pleito

Art. 30 Concluído o processo eleitoral, a Comissão Eleitoral comunicará os resultados ao Presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da escola que, em 24 (vinte e quatro) horas dará ciência dos mesmos à autoridade competente.

Parágrafo Único - Será encaminhado à Secretaria da Educação, juntamente com os resultados da eleição o Plano de Ação da Escola e o compromisso de implementação do mesmo, pelo Diretor e Vice-Diretor eleitos.

CAPITULO III DO MANDATO, POSSE E VACÂNCIA

Seção I Do Mandato e Posse

Art. 31 O período de administração do Diretor corresponde a mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único - A posse do Diretor ocorrerá ao final do ano letivo, em data a ser marcada pela Secretaria da Educação.

Seção II Da Vacância

Art. 32 A vacância da função de Diretor ou de Vice-Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo único - Afastamento por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença para Tratamento de Saúde, Licença à Gestante, Licença à Adotante, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família e Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo, implicará vacância da função.

Art. 33 Ocorrendo à vacância da função de Diretor completará o mandato:

I - o Vice-Diretor, substituto legal do Diretor;

II - no impedimento deste, caso a vacância se dê antes de decorrer 80% do mandato, deve-se proceder novas eleições.

Parágrafo único - Caso este prazo seja ultrapassado, a Administração Municipal nomeará um substituto para ocupar o cargo até o final do mandato.

Art. 34 Ocorrendo a vacância da função do Vice-Diretor a Administração Municipal indicará um substituto para o exercício do cargo até o final do mandato.

Art. 35 Em caso de vacância do cargo de:

I. Diretor: o Vice-Diretor assume automaticamente o cargo, nomeado pelo Prefeito e deflagra, juntamente com o Conselho Escolar, o processo de eleição para o cargo de Vice-Diretor, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a oficialização da vacância, visando ao preenchimento do referido cargo;

II. Vice-diretor: o Diretor deverá deflagrar, juntamente com o Conselho de Escola, o processo de eleição, visando o preenchimento do cargo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após oficialização da vacância;

III. Diretor e Vice-Diretor: o Coordenador Escolar assumirá a direção interinamente e, juntamente com o Conselho de Escola, desencadeará o processo de eleição para os cargos, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a oficialização da vacância;

§ 1º - Decorridos 80% do mandato, a Secretaria Municipal de Educação, após consulta ao Conselho Escolar, indicará o(s) nome(s) do Diretor(a) e/ou Vice-Diretor(a) para nomeação pelo Prefeito de Macaíba.

§ 2º - Caberá ao Coordenador Escolar com maior tempo de trabalho na escola assumir a Direção interinamente. Caso dois ou mais coordenadores tiverem o mesmo tempo de trabalho, assumirá o mais idoso.

Seção III

Do Processo de Destituição

Art. 36 A destituição do Diretor e/ou do Vice-Diretor, eleitos, somente poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas na legislação pertinente;

II - por descumprimento desta lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.

§ 1º - O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros ou do Secretário Municipal de Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - A sindicância deverá ser concluída em até 30 (trinta) dias.

Art. 37 O Secretário de Municipal de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, desde que o faça fundamentadamente, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS ESCOLARES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 38 Os estabelecimentos de ensino municipais contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 39 – O Conselho Escolar é órgão consultivo, deliberativo, fiscalizador e mobilizador nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da Unidade de Ensino, respeitadas as normas legais vigentes.

Seção II Da Composição

Art. 40 – O Conselho Escolar é constituído por membro nato e representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, com direito a voto, de forma igualitária, em todas as deliberações postas à apreciação do Colegiado.

Art. 41 – O Conselho Escolar terá como membro nato o Diretor do estabelecimento de ensino, e, em seu impedimento, o Vice-Diretor, em conformidade com a lei pertinente.

Art. 42 O Conselho Escolar, de acordo com o princípio da representatividade que abrange toda a comunidade escolar, é constituído pelos seguintes conselheiros:

- a) Um representante da coordenação pedagógica;
- b) Um representante dos professores;
- c) Um representante dos funcionários de apoio;
- d) Dois representantes de pais ou responsáveis de alunos;
- e) Dois alunos regularmente matriculados maiores de 16 (dezesseis) anos.

Parágrafo Único: Em não havendo alunos maiores de 16 (dezesseis) anos a representação de pais se estenderá para quatro membros.

Art. 43 Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50 (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores.

Parágrafo único: Na inexistência do segmento de servidores de apoio, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será complementado por representantes dos membros do Magistério.

Seção III Das Atribuições

Art. 44 São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

I - avaliar o Projeto Político Pedagógico da Escola, em consonância com os interesses da Comunidade Escolar e com as diretrizes da política educacional vigente, aprová-lo e encaminhá-lo à Secretaria Municipal de Educação;

II - participar da elaboração da proposta do Calendário Escolar, do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino, com base nas diretrizes legais e acompanhar seu cumprimento;

III - fiscalizar a execução do calendário escolar, assegurando o cumprimento dos duzentos dias letivos e das oitocentas horas anuais estabelecidos conforme legislação vigente;

IV - encaminhar à Secretaria Municipal de Educação solicitação para ampliação ou reforma do prédio escolar;

V - elaborar seu regimento, solicitando auxílio da Secretaria Municipal de Educação, se necessário;

VI - emitir parecer sobre o desempenho dos docentes e não docentes que exercem suas funções na Unidade de Ensino com base nos critérios previamente definidos pela Secretaria Municipal de Educação;

VII - discutir e definir as prioridades e metas para o ano letivo com base na avaliação situacional da escola;

VIII - analisar e aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros disponíveis na Unidade de Ensino;

IX - apreciar as prestações de contas, observando se os recursos financeiros foram aplicados conforme o plano aprovado pela comunidade escolar;

X - deliberar sobre a reprogramação de ações contidas no plano de aplicação dos recursos financeiros;

XI - promover interações pedagógicas que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorizem a cultura da comunidade local;

XII - propor e coordenar alterações curriculares na Unidade de Ensino, respeitada a legislação vigente, a partir da análise, entre outros aspectos, do aproveitamento significativo do tempo e dos espaços na escola;

XIII - acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (abandono escolar, aprovação, aprendizagem) propondo, quando se fizerem necessárias, intervenções pedagógicas ou medidas sócio-educativas visando à melhoria da qualidade social da educação escolar;

XIV - analisar o aproveitamento significativo do tempo e dos espaços na escola e, quando necessário, propor alterações visando ao melhor desempenho dos docentes e discentes nas atividades pedagógicas;

XV - promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares;

XVI - convocar a Assembléia Geral, quando se fizer necessário.

Art.45 Cabe ao(s) conselheiro(s) representar seu segmento discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho.

Seção IV Da Eleição do Conselho Escolar

Art. 46 A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente, em eleição proporcional, na mesma data, observado o disposto nesta lei.

§ 1º - Se a eleição se realizar através de chapa com proporcionalidade, o total de votos em cada chapa determinará o número de membros que a representará no Conselho Escolar.

§ 2º - Para efeito de aferição dos nomes eleitos, dentro do critério de proporcionalidade, será observada a ordem de inscrição dos candidatos na constituição das chapas por segmento.

Art. 47 Terão direito a votar na eleição:

I - os alunos regularmente matriculados na escola, a partir de 12 (doze) anos;

II - pai ou mãe, ou o responsável legal pelos alunos regularmente matriculados na escola sendo permitido um único voto; e

III - os membros do Magistério e os servidores públicos em exercício na escola no dia da votação, com efetivo exercício na Escola de, pelo menos, 03 (três) meses.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 48 Poderão ser votados todos os membros da comunidade escolar, exceto os alunos menores de 12 (doze) anos.

Art. 49 Os membros do Magistério e demais servidores, que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 50 Será constituída em cada Escola uma Comissão Eleitoral para dirigir o processo da eleição.

Parágrafo Único: A Comissão Eleitoral será instalada 30 (trinta) dias antes do termino do mandato em vigor

Art. 51 Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembléias gerais dos respectivos segmentos, convocadas pelo Conselho Escolar e na sua inexistência, pelo Diretor da escola.

Art. 52 Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

Art. 53 A comunidade escolar, com direito de votar será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, em até 10 (dez) dias após instalado o Colegiado.

Parágrafo único - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das nominatas ou chapas;
- b) dia, hora e local de votação;
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração;
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral.

Art. 54 Os candidatos deverão ser registrados junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Art. 55 Da eleição será lavrada ata, que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Seção V Da Posse e Mandato

Art. 56 O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição.

§ 1º - A posse do Conselho Escolar será dada pela Direção da escola.

§ 2º - O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 57 O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Seção VI Do Funcionamento

Art. 58 O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

- I - de seu Presidente;
- II - do Diretor da escola;
- III - da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único - A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 59 O Conselho Escolar funcionará somente com "quorum" mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Seção VII Da Vacância

Art. 60 Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

§ 1º - O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância da função de Conselheiro.

§ 2º - O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em assembléia geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares e de justificativa.

§ 3º - No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do parágrafo 1º, o Conselho convocará uma assembleia-geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à assembleia assim o decidir.

Art. 61 Cabe ao suplente:

I - substituir o titular em caso de impedimento;

II - completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único - Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 62 Os estabelecimentos de ensino do Município, que forem criados a partir da data da publicação desta lei, deverão possuir um Conselho Escolar em funcionamento no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

CAPÍTULO V DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 63 A Autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela definição, no Projeto Político Pedagógico, de proposta pedagógica específica, sem prejuízo da avaliação externa; e

II - pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

Seção I

Do Aperfeiçoamento do Profissional da Educação

Art. 64 A Secretaria da Educação promoverá, em parceria com as instituições de ensino superior e outras agências formadoras, ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante:

I - programas de formação em nível de habilitação com vistas à titulação, à valorização profissional e ao suprimento das necessidades;

II - programa de formação permanente para servidores;

III - programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

Seção II

Da Avaliação Externa

Art. 65 Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública serão anualmente avaliados, através de um "Sistema de Avaliação", coordenado e executado pela Secretaria da Educação.

Art. 66 Na avaliação externa ter-se-á como base o padrão referencial de currículo, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas.

Art. 67 Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela Secretaria da Educação e comunicados a cada escola da Rede Pública Municipal e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Projeto Político Pedagógico para o ano seguinte.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 A Secretaria da Educação, visando ao pleno atendimento dos objetivos desta lei, promoverá cursos de qualificação para o exercício da função de Diretor de escolas públicas municipais aos candidatos inscritos.

Art. 69 As controvérsias existentes entre o Diretor e o Conselho Escolar, que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, pela Secretaria Municipal de Educação, garantindo às partes o contraditório e ampla defesa.

Art. 70 Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal poderão receber obras, bens ou prestação de serviços caracterizados como atividade-meio, através de doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único - Não será admitida a doação que importar na veiculação de propaganda de bebida alcoólica, tabaco ou armas em geral, – que atentem contra o processo pedagógico, ou que implique descaracterizar, desnaturar ou desvirtuar a prestação do serviço público oferecido pela escola – ou ainda de caráter ideológico.

Art. 71 O processo de eleição do Diretor e do Vice-Diretor nos estabelecimentos de ensino municipais, criados após a publicação desta Lei, será incluído no primeiro pleito que venha se realizar.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 72 No primeiro processo de escolha de Diretores e Vice-Diretores as eleições serão realizadas em 05 (cinco) Escolas municipais:

- I - Centro de Educação Vereador Pedro Gomes de Sousa;
- II - Escola José Pinheiro Borges;
- III – Escola Municipal Santa Isabel;
- IV – Escola Bartolomeu Fagundes; e
- V- Escola Rodolfo Helinski.

Parágrafo único: O processo eleitoral para escolha dos gestores escolares das Escolas acima nominadas será iniciado no dia 01 de novembro do ano em curso.

Art. 73 Passado um ano da realização da primeira eleição serão realizadas eleições para escolhas de Diretor e Vice-Diretor em mais 20 (vinte) Escolas a serem definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação divulgará até o dia 30 de junho as 20 (vinte) unidades educacionais em que será realizado o pleito eleitoral.

§ 2º Excepcionalmente, os mandatos dos Diretores e Vices-Diretores eleitos no segundo pleito será de 01 (um) ano, permitindo uma única recondução.

Art. 74 A partir do ano de 2018 serão realizadas eleições gerais para a escolha de Diretor e Vice-Diretor de todas as unidades escolar que integram a Rede Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 Poderão ser editadas normas complementares, mediante expedição de Decreto, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 76 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 77 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.177/2005.

Macaíba – RN, 24 de outubro de 2016.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal